



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 10820/**MAP** – 7 Novembro 08

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência	S/comunicação de	N/referência	Data
		Registo nº 7182	07-11-2008

**ASSUNTO: RESPOSTA PERGUNTA N.º 1991/X (3ª) DE 14 DE JULHO DE 2008, DO SENHOR DEPUTADO BERNARDINO SOARES (PCP)
- HABILITAÇÃO COM O GRAU DE ESPECIALISTA – PSICÓLOGOS CLÍNICOS**

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º 8624 de 6 de Novembro do Gabinete da Senhora Ministra da Saúde, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

Pe'l'A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

SMM



MINISTÉRIO DA SAÚDE
GABINETE DA MINISTRA

GABINETE do MINISTRO
dos ASSUNTOS PARLAMENTARES

Entidade Nº 3182

Data 07.11.2008

Exma. Senhora
Dra. Maria José Ribeiro
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Ministro dos Assuntos Parlamentares
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

**ASSUNTO: Pergunta n.º 1991/X/(3ª) – AC de 14 de Julho de 2008 do Senhor
Deputado Bernardino Soares do PCP
- Habilitação com o grau de especialista – psicólogos clínicos**

No sentido de habilitar o Senhor Deputado Bernardino Soares do PCP, com a informação solicitada, cumpre-me transmitir a V. Exa. a seguinte informação:

1. À luz da legislação vigente, o ingresso como assistente da carreira dos técnicos superiores de saúde, na qual se inclui o ramo da Psicologia Clínica (*cf.* Decreto-Lei n.º 241/94, de 22 de Setembro, diploma que altera o Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro¹), pressupõe a posse do título de especialista no respectivo ramo de actividade, que é adquirido mediante a frequência com aproveitamento de um estágio pré-carreira.
2. Este estágio, que observa o regulamento de estágio da carreira dos técnicos superiores de saúde, fixado na Portaria n.º 796/94, de 7 de Setembro, tem uma duração variável, consoante o respectivo ramo de actividade, entre dois e quatro anos, correspondendo, na situação concreta da Psicologia Clínica a três anos (*cf.* Programa de Formação do Estágio do Ramo de Psicologia Clínica da carreira dos técnicos superiores de saúde, aprovado pela Portaria n.º 171/96, de 22 de Maio, com as alterações constantes da Portaria n.º 191/97, de 20 de Março).
3. Este estágio, que, como se referiu, confere o grau de especialista, constitui, nos termos da lei, o processo “normal” para ingresso na carreira dos técnicos superiores de saúde (*cf.* n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 414/94, de 22 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 501/99, 19 de Novembro).

¹ Diploma que, por sua vez, define o regime legal da carreira dos técnicos superiores de saúde dos serviços e estabelecimentos do Ministério da Saúde e da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.



MINISTÉRIO DA SAÚDE

GABINETE DA MINISTRA

4. Nos termos do n.º 2 do artigo 5º do citado Decreto-Lei n.º 414/94, de 22 de Outubro, na redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de Novembro, prevê-se que, mediante portaria do Ministério da Saúde e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública, possam ser reconhecidos como equivalentes àquela formação pré-carreira cursos de especialização e de pós-licenciatura adequados; até esta data, a nenhum curso de especialização e de pós-licenciatura foi reconhecida esta equivalência.

4. No que respeita à relevância da experiência e capacidades adquiridas no desempenho de funções correspondentes ao ramo da psicologia clínica, para efeitos de poderem os respectivos profissionais candidatar-se a concursos de ingresso na carreira dos técnicos superiores de saúde, apenas pode referir-se que, para além dos anteriores processos de equiparação terem expressamente assumido um regime excepcional de equiparações ao estágio (preâmbulo e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38/2002, de 26 de Fevereiro), face ao artigo 101.º da lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro – de onde decorre a necessidade das carreiras de regime especial e dos corpos especiais (onde se inclui a carreira dos técnicos superiores de saúde) serem revistos, por forma a que sejam convertidas, com respeito pelo disposto nesta lei (designadamente os n.º 2 e 3 do artigo 41.º) em carreiras especiais, ainda se encontram em curso os procedimentos conducentes à revisão da carreira em causa.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Filomena Parra da Silva